



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003070/99-80
Recurso nº : 128.041
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1996
Recorrente : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.826

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONCOMITÂNCIA - A discussão da mesma matéria junto ao poder judiciário, anteriormente à ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003070/99-80
Acórdão nº : 103-20.826

Recurso nº : 128.041
Recorrente : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 171/176, de decisão proferida, de fls. 160/165, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, de fls. 01/10, relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, multa de ofício e juros de mora, do exercício de 1996, ano base 1995.

Conforme o Termo de fls. 03, a fiscalização foi realizada, por amostragem, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no que diz respeito à compensação do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores acima do limite de 30%.

Regularmente intimada da constituição do crédito tributário, a ora Recorrente ofereceu impugnação, na forma das razões de fls. 26/30, argumentando que houve erro material na constituição do crédito tributário, que a autuação foi lavrada em arrepio ao disposto nos artigos 09 e 10 do Decreto nº 70.235/72 e que a exigência fiscal formulada é, no mérito, ilegal.

Tais alegações foram examinadas pela autoridade julgadora, nos termos da Decisão DRJ/RJO nº 977, de 06/07/2001, de fls. 160/1165, julgando parcialmente procedentes os lançamentos efetuados para cancelar a multa de lançamento de ofício e não conhecer do mérito em razão da concomitância com o processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003070/99-80
Acórdão nº : 103-20.826

Regularmente intimada dessa decisão, apresentou recurso voluntário a este Conselho de fls. 171/176 onde desenvolve, praticamente, as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003070/99-80
Acórdão nº : 103-20.826

VOTO

Conselheiro : JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O apelo a ser examinado preenche todos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 33 do decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

O aúto de infração de fls. 01/10 visa a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSSL, em razão da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, acima dos limite de 30% (trinta por cento).

Alega a Recorrente que o lançamento está fundado em erro material no processamento da declaração de rendimentos e também, que a exigência fiscal formulada é abusiva e ilegal.

Dessa forma, no que diz respeito ao alegado erro material, a Recorrente deveria ter trazido aos autos, pelo menos, um documento que pudesse fazer prova de seu direito, caso contrário não há como a autoridade julgadora verificar se houve de fato erro na quantificação da obrigação tributária capaz de ensejar a retificação do lançamento.

Em segundo lugar, como se verifica da leitura dos autos, há concomitância entre o mérito da autuação de fls. 01/10 com a ação judicial de fls. 108/122.

A parte da autuação que não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, ressalto que esta matéria não é novidade para esta Câmara e para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm decidido, reiteradamente, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003070/99-80
Acórdão nº : 103-20.826

havendo interposição de medida judicial - prévia - cujo objeto seja o mesmo do processo administrativo-fiscal, deve a autoridade administrativa não conhecer da parte em que houver concomitância com a ação judicial.

Dessa forma, entendo que a decisão de primeira instância corrigiu o abuso contido na autuação ao cancelar a multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e que, no mérito há concomitância entre as matérias postas à apreciação deste Conselho e ao Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso relativa ao mérito da matéria - compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% de que tratam as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 - submetida ao crivo do poder judiciário, e quanto a alegação de erro material na determinação da obrigação tributária, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO